



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717404 - SP(2020/0147260-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SAFIRA PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA - SP140917**
: **MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671**
AGRAVADO : **INTRA CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **ROSANA DE SEABRA - SP098996**
: **ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES - SP270973**
INTERES. : **COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO**
ADVOGADO : **GERALDO AGOSTI FILHO - SP069220**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. INEFICÁCIA DA CESSÃO FRENTE A CREDORES COM PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a validade e eficácia da cessão de crédito e a substituição processual daí decorrente, ressaltando a ineficácia da cessão frente a credores beneficiários de penhoras no rosto dos autos.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que: (I) não reconheceu a preclusão da impugnação pela executada, por ter sido arguida na primeira oportunidade (art. 278 do CPC); (II) afirmou a legitimidade recursal do cessionário como terceiro interessado (art. 108, § 3º, do CPC); e (III) preservou a substituição processual, ressaltando a ineficácia da cessão perante terceiros credores em razão de penhoras, nos termos do art. 298 do Código Civil.

3. A recorrente alegou violação aos arts. 505, 507, 218, § 3º, 278 e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 298 do Código Civil, sustentando, entre outros pontos, a ocorrência de preclusão para impugnação da substituição processual e a indevida aplicação do art. 298 do Código Civil.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve preclusão para impugnação da substituição processual pela executada; e (II) saber se a cessão de crédito realizada por instrumento particular é eficaz frente a credores com penhora no rosto dos autos.

5. A preclusão para impugnação da substituição processual não foi reconhecida, pois a executada arguiu eventual nulidade na primeira oportunidade, conforme o art. 278 do Código de Processo Civil.

6. A cessão de crédito realizada por instrumento particular foi considerada válida e eficaz, por ter sido firmada por procurador com poderes e posteriormente ratificada em assembleia-geral extraordinária, nos termos do art. 662 do Código Civil.

7. A cessão de crédito foi considerada ineficaz frente a credores beneficiários de penhoras no rosto dos autos, em razão da ausência de registro público apto a produzir efeitos perante terceiros, conforme o art. 298 do Código Civil.
8. A jurisprudência consolidada do STJ confirma que a cessão de crédito por instrumento particular não afeta a penhora no rosto dos autos, especialmente na ausência de registro público que habilite a produção de efeitos perante terceiros.
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1717404 - SP (2020/0147260-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SAFIRA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA - SP140917
MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671
AGRAVADO : INTRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : ROSANA DE SEABRA - SP098996
ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES - SP270973
INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO
ADVOGADO : GERALDO AGOSTI FILHO - SP069220

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. INEFICÁCIA DA CESSÃO FRENTE A CREDORES COM PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a validade e eficácia da cessão de crédito e a substituição processual daí decorrente, ressaltando a ineficácia da cessão frente a credores beneficiários de penhoras no rosto dos autos.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que: (I) não reconheceu a preclusão da impugnação pela executada, por ter sido arguida na primeira oportunidade (art. 278 do CPC); (II) afirmou a legitimidade recursal do cessionário como terceiro interessado (art. 108, § 3º, do CPC); e (III) preservou a substituição processual, ressaltando a ineficácia da cessão perante terceiros credores em razão de penhoras, nos termos do art. 298 do Código Civil.

3. A recorrente alegou violação aos arts. 505, 507, 218, § 3º, 278 e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 298 do Código Civil, sustentando, entre outros pontos, a ocorrência de preclusão para impugnação da substituição processual e a indevida aplicação do art. 298 do Código Civil.

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se houve preclusão para impugnação da substituição processual pela executada; e (II) saber se a cessão de crédito realizada por instrumento particular é eficaz frente a credores com penhora no rosto dos autos.

5. A preclusão para impugnação da substituição processual não foi reconhecida, pois a executada arguiu eventual nulidade na primeira oportunidade, conforme o art. 278 do Código de Processo Civil.

6. A cessão de crédito realizada por instrumento particular foi considerada válida e eficaz, por ter sido firmada por procurador com poderes e posteriormente ratificada em assembleia-geral extraordinária, nos termos do art. 662 do Código Civil.

7. A cessão de crédito foi considerada ineficaz frente a credores beneficiários de penhoras no rosto dos autos, em razão da ausência de registro público apto a produzir efeitos perante terceiros, conforme o art. 298 do Código Civil.

8. A jurisprudência consolidada do STJ confirma que a cessão de crédito por instrumento particular não afeta a penhora no rosto dos autos, especialmente na ausência de registro público que habilite a produção de efeitos perante terceiros.

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de SAFIRA PARTICIPAÇÕES LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 350-357):

Agravo de instrumento. Recurso oposto em face da decisão que reconheceu o direito da cessionária de impugnar cessão de crédito, após deferimento da substituição processual no polo ativo da demanda. Eventual nulidade arguida na primeira oportunidade. Preclusão não verificada. Legitimidade recursal da cessionária como terceiro interessado. Validade da cessão, realizada por procurador sem poderes especiais e identificação do objeto, porém ratificada em regular assembleia geral extraordinária. Validade e eficácia. Correta a substituição processual, com a ressalva, contudo, de sua ineficácia frente aos

credores das várias penhoras do crédito da exequente original, nos termos do artigo 298, do Código Civil. Cessão de crédito procedida por meio de instrumento particular não tem o condão de afetar a penhora inscrita no rosto dos autos, especialmente se inexistente o registro público apto a habilitar a produção de efeitos da cessão perante terceiros. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 403-408).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 360-383), a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil, pois teria havido violação ao vedar-se nova decisão sobre questão já decidida e ao não reconhecer a preclusão, uma vez que a impugnação da executada à substituição processual não teria sido veiculada pelo recurso adequado;

(II) Art. 278 do Código de Processo Civil (em conjugação com o art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil), porque teria sido indevidamente aplicado para admitir manifestação da executada sob a alegação de nulidade, quando não haveria nulidade na cessão; além disso, mesmo que possível, a impugnação teria sido intempestiva ante o prazo geral de cinco dias;

(III) Art. 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, pois teria sido desconsiderada a legitimidade do cessionário para promover ou prosseguir na execução em sucessão ao exequente originário, admitindo-se oposição da executada à substituição processual em contrariedade ao dispositivo;

(IV) Art. 298 do Código Civil, porque teria sido aplicado de forma indevida ao declarar ineficaz a cessão frente a credores com penhora no rosto dos autos e ao determinar que pagamentos fossem revertidos diretamente a eles, embora tais penhoras não lhes conferissem titularidade sobre o crédito executado.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 413-421).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 422-423), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 426-447).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 452-458).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a cessionária Safira Participações Ltda informou a cessão de crédito da Cooperativa Habitacional Planalto e obteve a substituição processual no polo ativo; a devedora impugnou a cessão. No agravo de instrumento, a cessionária formulou pretensão de reconhecimento da preclusão para impugnação pela executada da substituição e que fosse afastada a aplicação do art. 298 do Código Civil quanto à ineficácia da cessão frente a credores com penhora no rosto dos autos, subsidiariamente requerendo autorização para depósitos em juízo dos valores da cessão.

O Tribunal decidiu negar provimento ao agravo, mantendo a decisão que: (a) não reconheceu a preclusão, por ter a executada arguido eventual nulidade na primeira oportunidade (art. 278 do Código de Processo Civil); (b) afirmou a legitimidade recursal do cessionário como terceiro interessado (art. 108, § 3º, do Código de Processo Civil); e (c) preservou a substituição processual, ressaltando a ineficácia da cessão perante terceiros credores em razão de penhoras, nos termos do art. 298 do Código Civil (e-STJ, fls. 352-354).

Assentou-se, ainda, que a cessão seria válida e eficaz por ter sido firmada por procurador com poderes, e posteriormente ratificada em assembleia-geral extraordinária, aplicando-se o art. 662 do Código Civil; contudo, a cessão realizada por instrumento particular não teria o condão de afetar penhora no rosto dos autos, especialmente sem registro público apto a produzir efeitos perante terceiros, motivo pelo qual se manteve integralmente a decisão agravada e negou-se provimento ao recurso (e-STJ, fls. 355-357).

Entendo que a irresignação não merece prosperar.

Destaco que o cerne da controvérsia suscitada entre as partes diz respeito ao conteúdo de mérito do acórdão recorrido, que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão de afastar a preclusão de impugnação em relação à executada Intra Construtora Ltda, mas a manteve no polo ativo da execução como sucessora da Cooperativa Habitacional Planalto Ltda, em decorrência da cessão de crédito ocorrida.

No contexto dos autos, a recorrente não logrou demonstrar vulneração às normas dos arts. 218, § 3º, 278 e 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 298 do Código Civil, tendo em vista que o acórdão proclamou de forma correta a validade e a eficácia da cessão de crédito, bem como a substituição processual daí decorrente, apenas ressaltando a respectiva ineficácia em relação aos credores beneficiários de diversas penhoras no rosto dos autos, ordenadas em desfavor da primitiva exequente, titular originária do crédito posteriormente cedido.

Em acréscimo, a decorrente também não logrou demonstrar quaisquer violações às normas infraconstitucionais suscitadas, porque ficou devidamente afastada pelo acórdão objurgado a ocorrência de eventual prejuízo de índole patrimonial, tendo em vista a alegação meramente conjectural de possível futura alienação de bem imóvel por preço vil.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no mesmo sentido da compreensão expressada pelo acórdão do Tribunal de origem. Confiram-se:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. NULIDADE DE CLÁUSULA ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA SOBRE A PENHORA DO IMÓVEL DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora sobre imóvel hipotecado, rejeitando a alegação de nulidade da cessão de crédito por instrumento particular.

2. A parte recorrente alegou que a cessão de crédito, envolvendo transferência de garantia real sobre imóvel de valor superior a trinta salários mínimos, deveria ter sido formalizada por escritura pública, conforme o art. 108 do Código Civil, e que a nulidade da cláusula comprometeria a validade do negócio jurídico e da penhora.

II. Questão em discussão

3. A questão **em** discussão consiste **em** saber se a nulidade da cláusula **de cessão de crédito**, por falta **de** escritura pública, compromete a **validade** do negócio jurídico principal e da penhora do imóvel.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal **de** Justiça do Estado **de** São Paulo entendeu que a eventual nulidade da cláusula que transferiu a hipoteca não compromete a **validade** da **cessão de crédito**, por se tratar **de** negócio jurídico acessório.

5. Hipoteca e penhora são institutos distintos, sendo a hipoteca uma garantia real e a penhora um ato judicial que individualiza o bem que responderá pela **execução**.

6. A penhora sobre o bem do devedor é válida, com fundamento no art. 789 do CPC, cabendo ao credor hipotecário defender seus interesses por meio próprio.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido por ausência **de** violação aos dispositivos **de** lei federal invocados.

(REsp 2002920 SP Relatora: Ministra DANIELA TEIXEIRA; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2025; Data da Publicação/Fonte: DJEN 04/09/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO **EM** RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO E NOVAÇÃO DE DÍVIDA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. (2) HIGIDEZ DO TÍTULO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE QUANTO A FATOS ALEGADOS A PRETÊXTO DA ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 125 DO CC/2002 E 783, 798, I, C, E 803, III, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. (3) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. INADIMPLENTO INCONTROVERSO. DISPENSA DE PROVA DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS. ENCARGOS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE DEVEDORES. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se **de** agravo **em** recurso especial interposto pela executada contra decisão que não admitiu seu recurso especial, visando desconstituir título executivo extrajudicial consistente **em** instrumento **de** confissão e novação **de** dívida.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há nulidade do título executivo por vício **de** consentimento; (ii) as obrigações contratuais são exigíveis; (iii) existe solidariedade entre os devedores conforme art. 265 do Código Civil; (iv) configura-se a mora, no caso, desde a citação.

3. As alegações **de** omissão no acórdão recorrido não se sustentam, pois o TJDFR fundamentou adequadamente as questões controversas, mantendo a higidez da decisão.

4. A inexistência **de** prova **de** vício **de** consentimento no instrumento **de** confissão e novação **de** dívida, impede a declaração **de** nulidade do negócio jurídico, que foi celebrado validamente, observando a autonomia da vontade das partes e a boa-fé contratual, na leitura do Tribunal.

5. A Corte distrital, ao interpretar sistemicamente as disposições do título executivo e observar a ausência **de** individualização da quota-parte **de** cada devedor, reconheceu a solidariedade entre as empresas executadas, conforme o art. 265 do Código Civil, mantendo a legitimidade passiva da recorrente, cuja reanálise fática e contratual é obstada pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A recorrente alegou questões que não foram prequestionadas (obrigações não assumidas; não estar **em** recuperação judicial e não poder realizar a **cessão de crédito**) atraindo a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ quanto às alegadas violações.

7. O acórdão recorrido interpretou que a exequibilidade do título executivo foi estabelecida desde o início da **execução** devido ao inadimplemento

incontroverso das obrigações contratuais, o que ensejou o vencimento antecipado do contrato **em** sua integralidade, sendo que condições específicas implementadas durante o processo apenas reforçaram a robustez da exequibilidade, sem serem essenciais para sua **validade** inicial. Infirmar tais premissas na interpretação dos fatos e contratos, **em** especial a configuração da mora desde a citação, fica impossibilitado diante dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer **em** parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 2787394 / DF; Relator: Ministro MOURA RIBEIRO (1156) - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 19/05/2025; Data da Publicação /Fonte: DJEN 22/05/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo **em** recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, **em** face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a exequibilidade de cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo, mesmo diante da ausência de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito. 2. A embargante alegou nulidade da execução por ausência de notificação da cessão de crédito, inexistência de relação jurídica com a exequente, nulidade do título executivo por ausência de assinatura válida e excesso de execução devido à inclusão de encargos indevidos. 3. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a validade do título executivo e a legitimidade ativa da exequente. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação, determinando que, após a cessão de crédito, incidissem apenas juros de mora, correção monetária e multa moratória, reafirmando a validade do título executivo e a legitimidade ativa da exequente.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões **em** discussão: (i) saber se a ausência de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito torna o título executivo inexigível; e (ii) saber se a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo possui exequibilidade, mesmo diante da alegação de ausência de assinatura válida e de relação jurídica direta entre as partes.

III. Razões de decidir

5. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, conforme o Tema Repetitivo 576 do STJ, sendo exequível desde que acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados pelo cliente, nos termos do art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004.

6. A ausência de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito não torna o título inexigível, mas apenas permite a oposição de exceções pessoais ao cessionário e resguarda o devedor contra eventual pagamento ao cedente, conforme arts. 290, 292 e 294 do Código Civil. 7. O Tribunal de origem analisou de forma clara e completa as questões relevantes do processo, aplicando o direito cabível à hipótese, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp 2458777/SP Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data da Publicação/Fonte: DJEN 20/10/2025)

Ante todo o exposto, à consideração de que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.717.404 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0147260-1

Número de Origem:

02284032120028260100 20288645320198260000 2284032120028260100 35722002

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAFIRA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : CÉSAR AKIHIRO NAKACHIMA - SP140917

MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA - SP143671

AGRAVADO : INTRA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : ROSANA DE SEABRA - SP098996

ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES - SP270973

INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO

ADVOGADO : GERALDO AGOSTI FILHO - SP069220

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026